|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | 225/2013 |
| INTERESSADO | OWP Educação |
| ASSUNTO | Credenciamento da OWP Educação e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Óptica, na modalidade a distância, nos termos da Deliberação CEE 97/10 |
| RELATORA | Cons.ª Ana Amélia Inoue |
| PARECER CEE | Nº 341/2016 CEB Aprovado em 09/11/2016 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

* 1. **HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de credenciamento do Estabelecimento OWP Educação e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Óptica, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade EaD, encaminhada por Ofício de 12 de agosto de 2013, no qual solicita, também, a “aprovação do Regimento Escolar e homologação dos Planos de Cursos nos termos da Deliberação CEE 97/2010 e Del. CEE 105/2011”. O Ofício está assinado por FABRÍCIO PAES DE OLIVEIRA, RG 26.889.293-3/SP, CPF 320.158.148-84 e por WALDIR PAES DE OLIVEIRA, RG. 9.323.758, respectivamente, identificados como representante legal da Mantenedora e Diretor da Escola.

Constam deste Processo inicial os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 04 a 13);

- CD (2013) com cópia do pedido de credenciamento de outubro a janeiro de 2013 (fls. 14), contemplando Modelo do Diploma, Laboratório, comprovante parafiscal, cópia de Portarias da DER – Centro com autorização de cursos técnicos presenciais; formulário de solicitação EaD, Parecer Técnico em EaD, Plano de Curso corrigido e cópia do CD antigo, sem correção; cópia da proposta de Regimento, apresentada em 2013;

- carta de apoio da Associação Brasileira da Indústria Óptica e Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo, juntada pelo Mantenedor da Escola (fls. 20 a 22);

- cópia da Ficha de Avaliação do Especialista (fls. 32 a 43), assinada por Janara de Camargo Matos e Rogério Teixeira, assim como Relatório circunstanciado, datado de 15/09/2015 (fls. 44 a 50);

- Termo de Visita da Supervisora de Ensino, datado de 26/08/2015, com o registro das solicitações feitas pela Comissão de Especialistas para atendimento de requisitos a serem encaminhados aos Especialistas: Ofício dirigido ao CEE, indicando quantidade de vagas iniciais; inclusão de planos de atividades presenciais por disciplina, manual do aluno, disponibilizado em ambiente virtual e com anexo no Plano de Curso; relação detalhada dos equipamentos laboratoriais disponíveis na escola; “demonstrativo de capacidade econômico financeira dos últimos cinco anos da instituição, assinada por profissional regulamentado” (fls. 51);

- CD (2015) contendo cópia de documentos que integram o processo: Ficha de Avaliação dos Especialistas, Relatório, Ofício ao CEE, Termo de Visita;

- relação de atividades presenciais desenvovlidas por disciplina (fls 58 a 63), observando-se que não foram encontrados análise e concordância dos Especialistas sobre o material enviado;

- cópia de Contrato particular de cessão de direitos de uso de laboratório de surfaçagem e montagem de lentes oftálmicas (fl. 67 a 66), no bairro de Sacomã, datado de **20/03/2013**, sem determinar prazo de validade e sem atualização para o ano corrente;

- Plano de Curso – juntado cópia de fls. 70 a 147;

- Regimento Escolar – juntado de fls. 148 a 171.

* 1. **APRECIAÇÃO**

Como se observa na relação dos documentos e CD relacionados anteriormente, o pedido inicial da Instituição foi encaminhado a este Colegiado em outubro de 2013 e conforme informação da própria Assistência Técnica, na ocasião não se deu prosseguimento à análise porque a Escola ainda não havia completado dois anos de instalação e de funcionamento de seus cursos presenciais já autorizados, conforme segue:

1. Curso Técnico em Transações Imobiliárias, **aprovado** por Portaria DER – Centro, DOE de **24/07/2012**, cujas **atividades** foram **suspensas temporariamente**, por força da Portaria da DRE – Centro, DOE de **15/04/2013** e autorizada a reativação do curso por Portaria DER – Centro, de **23/08/2013**;
2. Curso Técnico em Óptica, autorizado por Portaria DRE – de **19/08/2015**, transcrita às fls. 57, a instalação e funcionamento sob a forma de extensão do prédio situado na mesma rua e endereço, na casa 24.

Da análise do presente Processo, cumpre destacar o Parecer Técnico emitido pelo Professor Dr. Ronaldo Witzke, em 2013, com manifestação final favorável à autorização pretendida, recomenda o atendimento das orientações e correções apontadas, enfatizando o item 3.7.4 de sua de análise, com referência (...) ”à apresentação do laboratório de surfaçagem conveniado, que ficará à disposição dos alunos e professor para as aulas práticas. É imprescindível a elaboração deste, uma vez que é essencial para o desenvolvimento do curso, pois sem ele a escola não tem em sua infraestrutura o mínimo necessário”. No Relatório circunstanciado da Comissão de Especialistas não há restrições quanto a este aspecto, embora se constate que não há Termos de Convênio estabelecidos, mas tão somente um denominado Contrato de Cessão de Uso, apresentado em 2013, redigido de forma inadequada, dois deles sem data e identificação inadequada e nem o planejamento de como será utilizado, visto tratar-se de uma modalidade de curso a distância.

A proposta de Regimento apresentada não foi reformulada para atender as orientações do Parecer Técnico de 2013, além de não atender as orientações deste Colegiado, especialmente a Deliberação CEE 97/2010, que dispõe sobre a elaboração de um **Regimento Específico** para cursos de EaD. Trata-se de uma proposta regimental excessivamente detalhada e sem abordar os aspectos **específicos da educação a distância**, conforme exige o inciso IX, art. 9º da Deliberação CEE nº 97/2010.

O último artigo constante na proposta Regimental apresentada e, a seguir transcrito, não consta das normas deste Conselho, sendo exigência do CEE/RJ:

**“Art. 116. O presente Regimento entra em vigor após registro em Cartório de Registro de Título e Documentos e protocolo no Sistema Estadual de Ensino”.**

 Ademais, em todo o Expediente não há uma apresentação da Instituição Escolar, em aspectos que identifiquem o estabelecimento, a quantidade de alunos atendidos e concluintes, seja de cursos profissionalizantes presenciais ou a distância, módulos de Qualificação Profissional oferecidos, assim como de concluintes, principalmente dos cursos Técnicos de Transações Imobiliárias e em Óptica, de forma a comprovar sua experiência em Educação Profissional presencial.

Em fevereiro do corrente ano, considerando os Pareceres Técnicos favoráveis, ao credenciamento da Escola OWP Educação, porém com recomendações que deveriam ser atendidas, esta Relatora propôs diligência, com prazo de 90 (noventa) dias para que a Instituição atendesse todas as recomendações do Especialista e elaborasse novo Regimento Escolar, em atendimento às normas da Deliberação CEE 97/2010.

 Observa-se que foram introduzidas pequenas alterações na proposta de Regimento, porém mantendo-se praticamente da mesma forma em que foi apresentada inicialmente. Cumpre destacar que a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar são instrumentos da autonomia da Escola (...), e por ser um documento com eficácia na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo, deve ser redigido de maneira clara, destituído de particularidades que são apenas conjunturais. Por ser ato administrativo e normativo de uma unidade escolar, deve expressar ou assentar-se sobre os propósitos, as diretrizes e princípios estabelecidos na proposta pedagógica. É documento redigido para perdurar, embora possa sofrer alterações e acréscimos.

Este Colegiado, ao propor um Regimento Específico para os cursos ofertados na metodologia EaD, considerou que a Instituição deveria comprovar experiência na oferta de cursos presenciais. Considerou, portanto, que um Regimento Específico (como um anexo regimental) daria mais flexibilidade e autonomia para a escola atender as especificidades inerentes à EaD. Não se trata de elaborar um Regimento Específico para cada Curso que venha a solicitar, mas sim elaborar as regras mínimas de seus aspectos administrativos para os cursos de EaD, seus propósitos e princípios estabelecidos em sua Proposta Pedagógica e Plano de Curso, de forma a validar sua metodologia, bem como os direitos e deveres dos participantes desse processo que são diferentes dos previstos para os cursos presenciais. Como exemplo citamos a organização do curso em módulos que precisam ser claramente definidos em termos de certificações intermediárias, coerentes com a Proposta; utilização de polos, a definição de avaliação presencial, exigências de estágios ou somente a prática profissional; trabalho final de TCC, e outros mecanismos a serem melhor esclarecidos e normatizados pela escola.

Cabe ainda lembrar à Instituição que a utilização de polos e definição de seu uso deve constar do Regimento e necessitam de autorização deste Colegiado, nos termos do Parágrafo único, Art. 3º da Deliberação CEE 97/2010.

Cabe ainda registrar que ao analisar o expediente verificamos a existência de uma unidade mantida pela OWP Ltda – EPP, no município de Santos e encontramos o Parecer CEE/PR 1021/2010, acerca de denúncia do Conselho Regional de Ótica e Optometria do Paraná sobre o funcionamento do Curso Técnico em Óptica, na cidade de Curitiba, sendo a Escola expedidora do Diploma, o Instituto Cultural OWP, do Estado de São Paulo.

**2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

**2.1** Indefere-se, nos termos das Deliberações CEE nº 97/2010 e nº 105/2011, o pedido de credenciamento da Escola OWP Educação e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Óptica, eixo tecnológico ambiente e saúde, na modalidade a distância, solicitado por representante da OWP Ltda. – EPP, CNPJ 64.715.428/0001-01, com sede à Rua Mauá, 836, casa 22, Luz, São Paulo, SP, por não ter atendido as exigências normativas.

**2.2** Caso a Instituição queira apresentar recurso contra a decisão deste Colegiado deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando comprovação de suas justificativas.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer à OWP Educação e à Diretoria de Ensino Região Centro para ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2016

***a) Cons.ª Ana Amélia Inoue***

 ***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Sylvia Gouvêa,

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de outubro de 2016.

***a) Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de novembro de 2016.

**Consª. Bernardete Angelina Gatti**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 341/16 – Publicado no DOE em 10/11/2016 - Seção I - Página 37